



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA**

INDICAÇÃO Nº 739 /2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

INDICO, nos termos do artigo 111, inciso I, do Regimento Interno (Resolução nº 1.578/2012), que seja encaminhada manifestação desta Casa Legislativa, ao Excelentíssimo Senhor João Azevêdo Lins Filho, Governador do Estado, a fim de que adote a iniciativa de Projeto de Lei que **“Institui no Estado do Paraíba o Orçamento da Criança e do Adolescente - OCA com o objetivo de favorecer a eficiência, a transparência, a fiscalização e o controle de gestão fiscal na execução de políticas públicas destinada às crianças e adolescentes”**, conforme a minuta em anexo, por tratar-se de iniciativa exclusiva do poder executivo e representar matéria de relevante interesse público.

JUSTIFICATIVA

Considerando a importância do papel da Assembleia Legislativa, e do constante diálogo deste mandato com o Sistema de Garantia de Direitos e com a Política de Proteção Integral de Crianças e Adolescentes do Estado paraibano;

Considerando a real possibilidade de financiamento de ações complementares, Termo de Fomento, de finalidades de interesse público e recíproco a nível estadual, voltadas a garantia de direitos para crianças e adolescentes, através do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FUNDESC, em parcerias com as OSC via processo seletivo com lançamento de edital, conforme determina a Lei Federal nº 13.019/2014 MROSC - Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil;

Considerando o princípio da prioridade absoluta destacado no ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente e Constituição Federal, como uma política de estado;

Considerando a resolução nº 137 do CONANDA de 21 de janeiro de 2010, que dispõe sobre os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências;

Considerando a resolução nº113 do CONANDA de 19 de abril de 2006, que dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Considerando o projeto ‘Fortalecendo o FIA’, idealizado pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Criança e do Adolescente e da Educação do Ministério Público da Paraíba (MPPB);



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA**

Considerando que o Plano de Ação Anual do CEDCA-PB deve criar, fiscalizar e monitorar as ações de políticas públicas aos direitos humanos que serão executadas pelo gestor estadual, respeitando a transversalidade, intersetorialidade e a diversidade, financiada pelo FIA – Fundo da Infância e Adolescência com ações, projetos e programas quadrienais, (PPA);

Considerando a Lei 8.069/1990, como marco legal e a importância do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FUNDESC, instrumento importante para a efetivação de políticas públicas em nosso estado, solicitamos dessa Casa a aprovação desse requerimento, para **que seja instituído no Estado do Paraíba o Orçamento da Criança e do Adolescente - OCA com o objetivo de favorecer a eficiência, a transparência, a fiscalização e o controle de gestão fiscal na execução de políticas públicas destinada às crianças e adolescentes.**

João Pessoa, 07 de maio de 2021.


ESTELA BEZERRA
Deputada Estadual – PSB



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA**

MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº _____/2021

Institui no Estado do Paraíba o Orçamento da Criança e do Adolescente - OCA com o objetivo de favorecer a eficiência, a transparência, a fiscalização e o controle de gestão fiscal na execução de políticas públicas destinada às crianças e adolescentes.

O Governador do Estado Paraíba decreta:

Art. 1º Institui no Estado do Paraíba o Orçamento da Criança e do Adolescente - OCA com o objetivo de favorecer a eficiência, a transparência, a fiscalização e o controle de gestão fiscal na execução de políticas públicas destinada às crianças e adolescentes.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se Orçamento da Criança e do Adolescente a soma dos gastos orçamentários destinados às ações e aos programas direcionados para crianças e adolescentes. Considerando o princípio da prioridade absoluta, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/1990.

§ 2º As prioridades indicadas pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (FUNDESC-PB) anualmente, servirão de subsídio para elaboração do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual.

§ 3º O Governo descontará o percentual de 2% receitas públicas ordinárias do Estado a ser transferido diretamente e anualmente no primeiro trimestre ao FUNDESC - Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, a ser disciplinado via Decreto Regulamentar.

§ 4º O FUNDESC-PB fica incumbido, por meio de Deliberação, de divulgar, sensibilizar e informar aos órgãos envolvidos na Política Estadual de Atendimento à Criança e ao Adolescente, para que os mesmos considerem em seus planejamentos as prioridades indicadas.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA**

§ 5º A Secretaria da Fazenda, por meio da Diretoria de Contabilidade Geral, editará normas para marcação das despesas do Orçamento Criança e Adolescente, emitindo o relatório do OCA junto às Leis Orçamentárias.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, _____/2021.

**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
GOVERNADOR**